



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL – TRE-RS

EMINENTE RELATOR

Representação nº 1361-73.2014.6.21.0000

Procedência: Porto Alegre/RS

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Dilce Abigail Rodrigues Pereira, Tarso Fernando Herz Genro e

Coligação Unidade Popular pelo Rio Grande (PT/PTC/PC do B/PROS/PPL/PTB/PR)

Relator(a): Des(a). Fed. Otávio Roberto Pamplona

O Ministério Público Eleitoral, em atenção ao despacho da fl. 178, vem apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, no prazo a que alude o artigo 30 da Resolução TSE nº 23.398/13, com base nos fundamentos que passa a expor:

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral representou contra TARSO FERNANDO HERZ GENRO, DILCE ABIGAIL RODRIGUES PEREIRA e a COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR PELO RIO GRANDE, vez que o Governador do Rio Grande do Sul autorizou, no perfil social do Governo do Estado junto ao facebook, propaganda institucional, na qual promove a sua administração e, por consequência, se autopromoveu nos período de três meses a que antecedem o pleito, em contrariedade ao disposto no artigo 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 136-137), sendo, contra essa decisão, interposto recurso pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 146-152).

Em defesa (fls. 155-166), a Coligação Unidade Popular pelo Rio Grande, Tarso Fernando Herz Genro e Dilce Abigail Rodrigues Pereira alegam que não praticaram conduta vedada pela legislação eleitoral, mas, tão somente, veicularam notícias que, de foram direta e resumida, foram passadas ao facebook do ente federado. Dizem que publicidade institucional não se confunde com meras notícias, ainda mais se apostas em sítio eletrônico do Governo, meio passivo de comunicação. Afirmam que para que se tenha publicidade institucional propriamente dita, há que se ter demonstrado dispêndio de recursos públicos, o que não é o caso. Pontuam que não ficou demonstrado quem é o agente responsável pelo ato ilícito ou mesmo que Tarso Genro tivesse ciência de tal. Aduzem que o Governador do Estado expediu a Ordem de Serviço nº 002/2014, a qual estabeleceu todos os procedimentos e condutas dos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

agentes políticos e servidores no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente no que se refere à veiculação, distribuição, exibição ou expedição ao público de peças e de material de publicidade submetidos ao controle da legislação eleitoral.

Vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 167-176, bem como para apresentação de alegações finais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os documentos juntados pelos representados às fls. 167-176, ou seja, as Ordens de Serviço nº 002, 004 e 005/2014, em nada afetam o mérito da presente demanda, vez que apenas regulamentam os procedimentos e condutas dos agentes políticos e públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, em relação ao pleito eleitoral do corrente ano. Ao contrário, percebe-se a preocupação do Governo do Estado em coibir justamente a conduta que gerou a presente representação.

Veja-se que na Ordem de Serviço 004, a análise dos artigos 2º, 3º 4º e 5º permite inequivocamente concluir que “ficam suspensas, durante o período eleitoral a veiculação, a distribuição, a exibição ou a exposição ao público de peças e de material de publicidade que se destine a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade, de valorizar e de fortalecer as instituições públicas, de estimular a participação da sociedade em debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Estado;”

Também na Ordem de Serviço 002, percebe-se no inciso XII, alínea b, de seu artigo 1º, ser expressamente vedado a partir de 5 de julho de 2014 até a realização do pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da administração indireta.”

Isto posto, passa-se às alegações finais.

O processo chega ao seu final com suficientes elementos probatórios a demonstrar que os representados efetivamente praticaram conduta vedada nos três meses que antecedem o pleito.

A tanto se prestam os documentos das fls. 30-78, que dão conta de que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul publicou em seu sítio na internet e em seu perfil no facebook propagandas institucionais, especialmente no mês de julho de 2014, com os seguintes títulos:

- recorde no porto de Rio Grande de 17,9 toneladas, em comparação com o ano passado (31 de julho);
- desemprego cai na Região Metropolitana e é o menor do mês de julho nos últimos 14 anos (30 de julho);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

- RS é campeão de leitos em hospitalares (30 de julho);
- Enchentes: União confirma repasse de R\$ 14 milhões para Municípios Gaúchos (29 de julho);
- RS é o 4º melhor Estado para negócios e investimentos (29 de julho);
- 783 mil sacas de milho para os agricultores gaúchos atingidos pelas chuvas alimentarem os seus animais (29 de julho);
- DAER segue recuperando estradas atingidas pelas chuvas (29 de julho);
- Desenvolvimento Regional: Com a criação do Fundo, empresas e produtores dos 20 Arranjos Produtivos Locais (APLs) do RS terão apoio para executar projetos e soluções coletivas (24 de julho);
- Bibliotecas da região central são modernizadas (24 de julho).

Não há dúvida de que o perfil no *facebook* do Governo do Estado do Rio Grande do Sul assim como o próprio sítio oficial deste veicularam propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, conduta essa vedada e que está expressamente repudiada no artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, sujeitando os representando à suspensão da conduta, no caso, da veiculação das propagandas e, ainda, à multa.

Devem ser afastados os argumentos de que para se considerar propaganda institucional deve, necessariamente, estar demonstrado o dispêndio de recursos públicos ou, ainda, de que os representados tinham ciência do ilícito, seja porque as propagandas foram veiculadas na página oficial do Governo e no perfil deste no facebook, local onde obviamente não se faz necessário o dispêndio de recursos, seja porque é evidente o conhecimento e o benefício dos representados, tanto que utilizados os mesmos argumentos na campanha para o Governo do Estado.

Diante disso, impositiva a procedência da representação.

A respeito do tema, válido o posicionamento da jurisprudência:

“ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. SÍTIO. INTERNET. PÁGINA. PREFEITURA. CONDUTA VEDADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME. FATOS. PROVAS.

1. A veiculação de propaganda institucional no sítio eletrônico da prefeitura, nos três meses que antecedem as eleições, caracteriza a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.

2. Ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF, deve-se ter como soberana a apreciação feita pela instância ordinária a partir dos documentos contidos no processo.

3. Agravo regimental do Ministério Público provido para negar provimento ao recurso especial” (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33746, Acórdão de 10/12/2013, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 38, Data 24/2/2014, Página 28-29) – negritou-se.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO**

“Recurso Eleitoral. Eleições 2012. Representação. Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE. Abuso de poder político/econômico. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional em período vedado. Ação julgada parcialmente procedente. Condenação em multa. **Site da Prefeitura com diversas notícias e entre elas há informação de obras realizadas pela administração municipal, o que demonstra que o gestor público se utilizou de um instrumento público (sítio institucional) para divulgar suas realizações. Propaganda institucional realizada nos três meses que antecedem o pleito. Caracterização da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei das Eleições.** Recurso a que se dá parcial provimento. Redução da multa ao mínimo legal” (TRE/MG, RECURSO ELEITORAL nº 93169, Acórdão de 28/11/2013, Relator(a) VIRGÍLIO DE ALMEIDA BARRETO, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/12/2013) – negritou-se.

“ELEIÇÕES 2012 - RECURSO ELEITORAL - CONDOTA VEDADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL REALIZADA NO SÍTIO DA PREFEITURA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - ART. 73, VI, "B", DA LEI N. 9.504/1997 - CARACTERIZAÇÃO - PARTE DAS NOTÍCIAS PUBLICADAS ANTERIORMENTE AO PERÍODO VEDADO, MAS MANTIDAS NA PÁGINA ELETRÔNICA - NÃO CONFIGURAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA - FIXAÇÃO DO VALOR DA SANÇÃO PECUNIÁRIA - CRITÉRIO - NÚMERO DE NOTÍCIAS PUBLICADAS NO SITE NO PERÍODO ELEITORAL E GRAU DE LESIVIDADE - REDUÇÃO DO VALOR DA PENA APLICADA NA SENTENÇA PARA O MÍNIMO LEGAL - PROVIMENTO PARCIAL.

Configura a conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei n. 9.504/1997 a realização de publicidade institucional em sítio da prefeitura durante o período eleitoral. Eventuais notícias publicadas na página eletrônica antes do período de vedação, que poderiam ser acessadas apenas através de links pelos interessados, não configuram a conduta irregular. O número de notícias publicadas no site da prefeitura no período eleitoral autoriza a aplicação da multa em seu valor mínimo. (TRE/SC, RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 33550, Acórdão nº 28091 de 18/03/2013, Relator(a) IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 52, Data 22/03/2013, Página 7) – negritou-se.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, Ministério Público Eleitoral, com base nos fundamentos acima delineados, requer seja julgada procedente a presente representação,

Porto Alegre, 21 de setembro de 2014.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto